



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1082523/2019
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor
Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 059/2019 – Processo Licitatório nº 72/2019

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido de suspensão liminar do certame oferecida por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, relatando a ocorrência de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 059/2019 - Processo Licitatório nº 72/2019, da Prefeitura Municipal de Guarda-Mor.
2. O objeto do referido certame é a aquisição de pneus, câmaras e serviços destinados ao uso de veículos e máquinas da Prefeitura de Guarda-Mor.
3. Em apertada síntese, o denunciante questionou a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.
4. Por meio do despacho de fl. 43, a denúncia foi recebida no Tribunal de Contas.
5. Às fls. 45/54, o Relator do processo indeferiu o pedido liminar e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. A respeito do tema, a 2ª Câmara do Tribunal decidiu na Denúncia nº 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que tal exigência editalícia não configura violação aos princípios que regem as licitações públicas.

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

7. Por sua vez, a 1ª Câmara do Tribunal entendeu na Denúncia nº 1007873, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, ser possível tal exigência editalícia.

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.
2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.
3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

8. Assim, opino pela regularidade desse item do edital

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **OPINO** pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)